



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

A referida propositura altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Praia Grande, estabelecendo a data de início e o número de vereadores para a próxima legislatura.

Tendo em vista o princípio da economicidade, busca-se reduzir o gasto público com a diminuição de 23 para 19 Vereadores, de forma a melhor atender o interesse público, conforme planilha em anexo.

Conforme a planilha, que demonstra o impacto orçamentário-financeiro do presente projeto, a redução das quatro cadeiras, durante o próximo mandato, representará uma economia de R\$ 16.234.110,71 (dezesesseis milhões duzentos e trinta e quatro mil cento e dez reais e setenta e um centavos) para o Município.

A possibilidade desta redução decorre do texto constitucional, que, em seu artigo 29, determina o limite máximo de número de Vereadores, baseado no número de habitantes, sem, entretanto, fixar o limite mínimo.

Diante disso, cabe ao Município, em razão de sua autonomia, fixar o número de Vereadores que representarão seus habitantes, sem, no entanto, deixar de observar o Princípio da Eficiência, ou seja, avaliar o custo-benefício na sua atuação.

Tendo em vista que diversos outros Municípios, como São José do Rio Preto, Jundiá, Carapicuíba, Bauru, e outros, com número similar de habitantes, possuem 19 ou menos Vereadores, e atuam de forma eficaz na consecução do interesse público.

Logo, o texto constitucional associado aos princípios norteadores da administração pública, nos possibilitam reduzir o número de cadeiras, de forma a atender o interesse público de forma mais eficiente, com redução de gastos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Ante o exposto, nota-se que essa propositura tem como fundamento a responsabilidade com o dinheiro público de nossa cidade, pautada no texto constitucional e nos princípios que norteiam a Administração Pública.

Ante o exposto, submeto ao crivo do Colendo Plenário:



CÁLCULOS PARA REDUÇÃO DE 04(QUATRO) CADEIRAS DE VEREADORES A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

CARGO	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTOS	ENCARGO INSS/IPMPG	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO	AUXILIO TRANSPORTES	VALOR MÊS C/ENCARGOS
VEREADOR	R\$ 20.864,00	R\$ 83.456,00	R\$ 17.525,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 100.981,76
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 9.827,00	R\$ 39.308,00	R\$ 8.254,68	R\$ 5.600,00	R\$ 4.840,00	R\$ 844,80	R\$ 58.847,48
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 9.827,00	R\$ 39.308,00	R\$ 8.254,68	R\$ 5.600,00	R\$ 4.840,00	R\$ 844,80	R\$ 58.847,48
CHEFE DE GABINETE	R\$ 9.926,00	R\$ 39.704,00	R\$ 8.337,84	R\$ 5.600,00	R\$ 4.840,00	R\$ 844,80	R\$ 59.326,64
OFICIAL LEGIATIVO	R\$ 3.728,17	R\$ 14.912,68	R\$ 3.131,66	R\$ 5.600,00	R\$ 4.840,00	R\$ 844,80	R\$ 29.329,14
	R\$ 54.172,17	R\$ 216.688,68	R\$ 45.504,62	R\$ 22.400,00	R\$ 19.360,00	R\$ 3.379,20	R\$ 307.332,50

CARGO	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTOS	ENCARGO INSS/IPMPG	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO	AUXILIO TRANSPORTES	VALOR ANUAL C/ENCARGOS
VEREADOR	R\$ 20.864,00	R\$ 1.126.656,00	R\$ 227.834,88	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.354.490,88
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 9.827,00	R\$ 530.658,00	R\$ 107.310,84	R\$ 67.200,00	R\$ 58.080,00	R\$ 10.137,60	R\$ 773.386,44
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 9.827,00	R\$ 530.658,00	R\$ 107.310,84	R\$ 67.200,00	R\$ 58.080,00	R\$ 10.137,60	R\$ 773.386,44
CHEFE DE GABINETE	R\$ 9.926,00	R\$ 536.004,00	R\$ 108.391,92	R\$ 67.200,00	R\$ 58.080,00	R\$ 10.137,60	R\$ 779.813,52
OFICIAL LEGIATIVO	R\$ 3.728,17	R\$ 201.321,18	R\$ 40.711,62	R\$ 67.200,00	R\$ 58.080,00	R\$ 10.137,60	R\$ 377.450,40
	R\$ 54.172,17	R\$ 2.925.297,18	R\$ 591.560,10	R\$ 268.800,00	R\$ 232.320,00	R\$ 40.550,40	R\$ 4.058.527,68

VALOR POR MANDATO R\$ 16.234.110,71



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera o parágrafo único do art. 12 Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

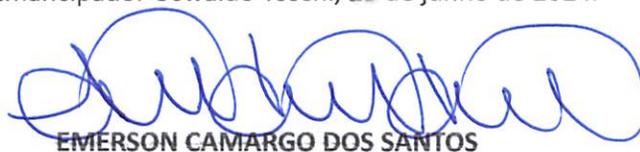
Art. 1º. O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

Parágrafo único. A partir da legislatura que iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2025, a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande será constituída por 19 (dezenove) Vereadores."

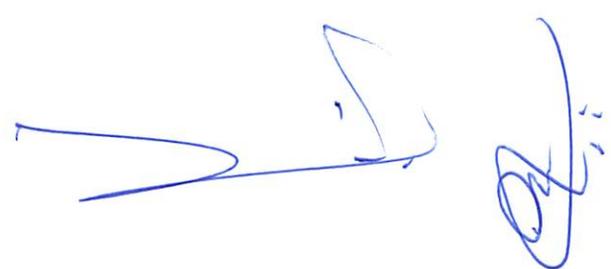
Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 25 de junho de 2024.



EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº /2024
PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORA: VERA LUCIA F. BENÍCIO

Excepcionalmente, no dia 25 de junho de 2024, às 09 horas, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Praia Grande, reuniram-se, os componentes das Doutas Comissões de Justiça e Redação, a fim de estudar o presente Projeto e, ao final, exarar o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria da EMERSON CAMARGO DOS SANTOS, com o objetivo de que seja alterado o parágrafo único do art. 12, da Lei Orgânica Municipal nº 681/1990.

Primeiramente, sob o aspecto jurídico, a princípio, nada obsta a tramitação da emenda para deliberação, eis que apresentado no regular exercício da competência dessa casa de leis, pois a matéria está inserida na competência da Câmara.

Nota-se que as emendas à Lei Orgânica possuem processo legislativo próprio e bastante distinto do processo ordinário, justamente para evitar constantes e desnecessárias modificações do texto constitucional, instaurando-se verdadeiro caos político-jurídico.

A saber, a iniciativa de uma proposta de emenda constitucional depende de, no mínimo, um terço dos membros da casa legislativa, do Prefeito ou de iniciativa popular, exigindo-se, neste último caso, de 5% (cinco por cento) de eleitores do Município, conforme o art. 47, da Lei Orgânica Municipal, nº 681/1990.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

III – de iniciativa popular, exigindo-se neste caso, 5% (cinco por cento) de eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Nesse sentido, o Poder Legislativo respeitou o requisito do inciso I, do referido artigo.

Diante do exposto, considerando que do ponto de vista legal e formal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação colegiada.

ROBERTO ANDRADE E SILVA

VERA LÚCIA FIGUEIREDO BENÍCIO

RENATA ZABEU LUZ

HUGULINO ALVES RIBEIRO

RODRIGO PENASSO DA SILVA